



PROCESSO Nº : 21.172-9/2018
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
EMBARGANTE(S) : MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ASSUNTO : RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO ACORDAO Nº 225/2019- TP
REVISOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

8. Primeiramente, averbo e ratifico a decisão proferida em sede de admissibilidade recursal dos Embargos pelo conselheiro interino Luiz Henrique Lima (Doc. Nº 119387/2019), considerando que foram apresentados tempestivamente e reúnem todas as condições regulamentares e procedimentais necessárias ao seu conhecimento.

9. Insta esclarecer que o recurso de Embargos de Declaração, disponibilizado às partes, ao Ministério Público e a terceiros, é vocacionado à correção e à integração de decisão, nos casos de vício por contradição, obscuridade e omissão sobre pontos alegados pela defesa que poderiam resultar em decisão distinta da proferida, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

10. Ao encontro disso, o artigo 69, da Lei Orgânica, deste tribunal o artigo 270, do Regimento Interno do TCE/MT disciplinam:

Lei Complementar nº 269/2007

Art. 69. Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.



§ 2º. Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei.

Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

- I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;
- III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator o do Tribunal deveria se pronunciar.

11. Destaco que os Embargos de Declaração têm o viés de atender à garantia constitucional de motivação das decisões (artigo 93, IX da CF) salvaguardado pelo artigo 489, do CPC, cujos termos são aplicados subsidiariamente aos processos desta Corte, por força do artigo 144, da Resolução Normativa nº 14/2007), assim como o princípio da ampla defesa (artigo 5º, LX, CF).

12. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito recursal.

13. Inicialmente, cumpre destacar que a declaração de inidoneidade imposta à Embargante foi imputada em razão da caracterização da irregularidade referente à participação indevida na licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, sem fazer jus ao tratamento diferenciado e prestando declaração falsa, incorrendo em crime de fraude à licitação, nos termos do artigo 90, da Lei nº 8.666/93 (**GB 13**).

14. Entendo que não merecem prosperar as alegações da Embargante de que o voto condutor do acórdão recorrido teria sido contraditório quanto à fixação da sanção de inidoneidade imposta e dos precedentes citados na decisão.

15. Isto porque a contradição que dá ensejo à oposição de Embargos de Declaração, refere-se a uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e à conclusão adotada, conforme se depreende da jurisprudência abaixo explicitada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA



PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÚMERO DO PROCESSO: 0302470-75.2014.8.05.0146/50000, RELATOR(A): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, PUBLICADO EM: 18/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado, o que não está caracterizado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl no Resp. 1312736/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 27/02/2019, Dje 06/03/2019)

16. No caso em tela, restou comprovado nos autos que a Embargante, ao participar indevidamente da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, sem fazer jus ao tratamento diferenciado e prestando declaração falsa, incorreu em crime de fraude à licitação, nos termos do artigo 90, da Lei nº 8.666/93.

17. Registro que a única divergência entre o voto-vista proferido por mim e o voto do Relator, Conselheiro Luiz Henrique Lima, residiu em relação à dosimetria da sanção imposta, tendo em vista que embora concordasse com a declaração de inidoneidade, entendi por bem reduzi-la de 02 (dois) para 01 (um) ano.

18. Para tanto, colacionei jurisprudências do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, que demonstravam a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação desta penalidade, bem como de **casos idênticos** ao dos presentes autos, nos quais foi aplicada a sanção pelo período de 01 (um) ano.



19. Para corroborar meu posicionamento e convencer o Relator do processo e meus pares da importância da redução da pena, também citei jurisprudência do Tribunal de Contas da União, **de casos semelhantes**, nos quais foi aplicada sanção de inidoneidade pelo período de 06 (seis) meses.

20. Cabe repisar que uma vez comprovada a ocorrência de fraude em licitação, este Tribunal pode aplicar a sanção de inidoneidade do licitante para participar de licitações na Administração Pública por até 05 (cinco) anos, conforme art. 295, do Regimento Interno c/c art. 41, da Lei Orgânica deste Tribunal.

21. Assim, a dosimetria da sanção de inidoneidade está circunscrita no âmbito do juízo de cognição exauriente deste Relator na análise do caso concreto, desde que observado o limite de até 05 (cinco) anos.

22. Nesse contexto, não há que se falar em contradição no acórdão, uma vez que ele está devidamente fundamentado e em consonância com a legislação vigente.

23. Não obstante, compulsando as razões recursais verifico que a Embargante demonstra uma verdadeira irresignação com o mérito da decisão embargada, sobretudo quando afirma que a aplicação de sanção nesse patamar pode acarretar na falência da empresa.

24. Nesse sentido, resta evidente a inadequação do recurso apresentado, uma vez que os Embargos de Declaração não se prestam à rediscutir questões de mérito já devidamente apreciadas em etapa anterior do processo.

25. Vale mencionar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo explicitados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses



de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC. 2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 4. Finalmente, **o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.** 5 Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no RMS: 46618 MG 2014/0254815-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LOCAÇÃO DE MÓVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO DL 406/68. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com o atual posicionamento da Primeira Seção, para as discussões envolvendo fatos ocorridos sob a vigência do DL 406/68, como na espécie, para a solução da controvérsia acerca da competência para instituir e cobrar o ISS basta a identificação do local onde situado o estabelecimento prestador. 2. Restou incontroverso nos autos que o estabelecimento prestador situa-se no Município do Rio de Janeiro. 3. A questão é estritamente jurídica, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presente no caso. 5. A omissão e a contradição que justificam o cabimento dos embargos declaratórios têm conotação precisa. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido a causa, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses. 6. Nesse sentido: **"a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado"** (REsp nº 1.250.367/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 22.08.13). 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 466415 RJ 2014/0014899-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 21/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA DISSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DOS JULGADORES COM DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO COM OBJETIVO, AINDA, DE FAZER CONSULTA AO ÓRGÃO JULGADOR. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES (ART. 535, CPC). REJEIÇÃO. 1. "A contradição que aceita embargos de declaração é aquela que decorre do ilogismo ou incoerência entre as várias proposições, ou afirmações, de um mesmo julgado, não a que resulta de



eventual dissonância entre a decisão e uma norma legal". 2. "O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto". 3. "Descabem embargos de declaração onde, ingenuamente, se pretende, através de questionário formulado, obter esclarecimentos do órgão julgador, com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo".(TJ-PR - EMBDECCV: 817483 PR Embargos de Declaração Cível - 0081748-3/07, Relator: Airvaldo Stela Alves, Data de Julgamento: 16/09/2005, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/09/2005 DJ: 6965)

26. O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou contrário à oposição de Embargos meramente protelatórios, e que visa rediscutir o mérito da matéria já decidida, de acordo com o entendimento exarado no acórdão abaixo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Não se admite embargos de declaração manifestamente protelatórios cujas omissões e contradições argüidas referem-se a matéria abordada em outra decisão exarada no processo e não na deliberação mencionada na peça recursal. (Acórdão nº 2187/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

27. Infere-se, portanto, que a interpretação diversa da almejada pela parte não induz à conclusão de contradição no julgado, não cabendo, em sede de Embargos de Declaração, a rediscussão de mérito da matéria anteriormente decidida, com o objetivo puro e simples de modificar o *decisum* em sua essência ou substância, segundo descreve acórdão do Tribunal de Contas da União infra citado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E OBSCURIDADES APONTADAS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO MEDIANTE REAPRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXAMINADOS. IMPROVIMENTO. 1. A existência de divergência técnica nos pareceres exarados nos autos não caracteriza contradição. 2. **Possíveis omissões, contradições e obscuridades em parecer de unidade técnica não acolhido pelo relator ou pelo colegiado não autorizam provimento de embargos de declaração.** 3. A reapresentação de argumentos anteriormente examinados caracteriza tentativa de rediscussão do mérito inaceitável em embargos declaratórios. (Acórdão nº 1067/2007, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

28. Nesse sentido, destaca-se o ensinamento do nobre doutrinador Araken de Assis¹:

¹ ASSIS, Araken de, Manual dos recursos, 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.



A finalidade dos embargos de declaração consiste em esclarecer o pronunciamento do órgão judicial. **Evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido.** É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer os passos que conduziram à formação do ato para chegar ao idêntico resultado.

A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s). As proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultânea de algo.

Elementos do provimento, para esse efeito, são o relatório, a motivação e o dispositivo.

De contradição jamais se cogitará entre o provimento e outra resolução tomada no mesmo processo pelo mesmo órgão ou por órgão judiciário diverso. Em outras palavras, **importará a contradição interna ao pronunciamento, e não a porventura verificada em relação a outro provimento anterior.**

29. Portanto, diante da completa inexistência do vício de contradição no Acórdão nº 225/2019-TP, entendo que os presentes Embargos de Declaração não merecem prosperar.

DISPOSITIVO DO VOTO

30. Diante do exposto, ACOELHO o Parecer Ministerial nº 2.589/2019, de lavra do Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Junior e **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda., mantendo incólume o Acórdão nº 225/2019-TP.

É como voto.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2019.

(assinatura digital)²

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.